



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

62

Processo n.º: 1102/2025.

Requerente: Secretaria Municipal de Cultura.

Interessado: T DOS SANTOS GOMES LTDA.

EMENTA: Inexigibilidade de Licitação – Contratação de artista consagrado pela crítica e pela opinião pública para apresentação artística em evento municipal em comemoração ao “Carnaval do Povo 2025 em Palmeira dos Índios” – Inexigibilidade de Licitação - Aplicação do art. 74, inciso II, da Lei 14.133/21 – Previsão de pagamento antecipado – Justificativa e medidas contratuais acautelatórias previstas em contrato – Possibilidade – Parecer condicionado.

PARECER N.º 105/2025 – PGM

Tratam-se os autos de solicitação apresentada pela Secretaria Municipal de Cultura para a contratação da empresa **T DOS SANTOS GOMES LTDA**, detentora de exclusividade da Banda **O RODO DA BAHIA**, para show com duração de 2h no dia 24 de fevereiro de 2025, no valor de **RS60.000,00** (sessenta mil reais) **fls.51**, contendo cópia do **contrato de exclusividade (fls. 39)**, contrato social da empresa e suas alterações **(fls.28/37)**, documento oficial com foto do representante legal **(fls. 38)**, e do portfólio da banda a ser contratada **(fls. 40/50)**.

Constam, às **fls. 19/26** as certidões de regularidade fiscal da empresa, bem como, às **fls.52/53**, 02 (duas) cópias de notas fiscais de apresentações anteriores realizadas pelo artista a ser contratado.

Às **fls. 11**, há indicação da dotação orçamentária por onde correrá a despesa, tendo, em seguida, estes autos sido encaminhados pelo Setor de Licitações e Contratos



63

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

deste Município, com a minuta do contrato (fls.55/61) e após encaminhado para emissão de parecer desta PGM.

Esses são, em suma, os fatos. Passo a analisar e fundamentar.

Para a contratação de qualquer profissional do setor artístico diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, o art. 74, inciso II, da Lei 14.133/21, reza ser inexigível a realização de licitação por ser inviável a competição, *in verbis*:

“Art.74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

In casu, pretende-se a contratação direta da empresa **T DOS SANTOS GOMES LTDA (CNPJ sob o nº 19.131.393/0001-09)**, empresa detentora da exclusividade de representação da banda, como prova o contrato de exclusividade fls. 39, e 02 (duas) cópias de notas fiscais eletrônicas de apresentações anteriores firmadas com a empresa supracitada (fls. 52/53).

Quanto à consagração da banda, é fato notório ser o mesmo reconhecido pela crítica e pela opinião pública, conforme portfólio às fls. (40/50).

Ao tratar do tema em deslinde, leciona o preclaro ANDRÉ LUIZ FREIRE, em sua obra “Direito dos Contratos Administrativos, Ed. 2023, *verbum ad verbum*:

“O inciso II trata de uma hipótese conhecida de inexigibilidade: “contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. A redação do dispositivo também foi influenciada pela jurisprudência do TCU na matéria. Quando feita por meio de empresário exclusivo, é preciso que se demonstre que há relação contínua de exclusividade entre o empresário e o artista. A redação do § 2º do art. 74 deixa isso claro ao definir “empresário exclusivo” como “a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação. no País ou em Estado



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico".

Fabrizio Motta indica que, para cumprir o art. 74, II, é preciso que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (não são requisitos cumulativos), o que pode ser comprovado por notícias da imprensa, prêmios ou outras formas correlatas. Ademais, não me parece que essa consagração deva ser nacional; é possível que haja diversos artistas consagrados regionalmente, sendo possível a sua contratação por inexigibilidade, desde que demonstrado esse reconhecimento regional.

Logo, observo que estão atendidos os requisitos do supracitado dispositivo legal, possibilitando assim a contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 14.133/21.

Por sua vez, é importante destacar que o parágrafo 2º do art. 74 da Lei Geral de Licitações, define e descrimina o termo empresário exclusivo, deixando claro o pré-requisito basilar para o processo de inexigibilidade:

"Art. 74, §2º. (...) considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Quanto à justificativa da contratação, o Ilma. Sra. Secretária Municipal de Cultura no Termo de Referência (TR) de **fls. 10/18**, asseverou a importância da contratação da Banda **O RODO DA BAHIA** é uma oportunidade valiosa para impulsionar a economia local de Palmeira dos Índios. A expectativa de um aumento no turismo e no fluxo de visitantes durante o evento não só estimula a indústria hoteleira, mas também gera uma demanda crescente por produtos e serviços locais, impulsionando o comércio varejista, a gastronomia local e outros empreendimentos relacionados. Esse aumento na atividade econômica tem o potencial de criar oportunidades de emprego temporário, bem como de fomentar o empreendedorismo local, fortalecendo assim a base econômica.

A programação do Carnaval do Povo 2025 de Palmeira dos Índios atrai centenas de pessoas, não apenas a população do nosso Município, mas também das cidades e



65

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

regiões circunvizinhas que virão a Palmeira dos Índios em busca de entretenimento, estando, assim, presente nos autos a justificativa administrativa para a contratação pretendida.

No que tange à justificativa do preço, às **fls. 52/53** foram acostadas 02 (duas) cópias de notas fiscais eletrônicas de apresentações anteriores realizadas no Estado de Alagoas com o valor igual ao acordado com este município, qual seja, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), firmadas com a empresa supracitada, que detém a exclusividade da Banda, o que demonstra também estar presente a justificativa de preço para a contratação pretendida.

Quanto à minuta do contrato administrativo (**fls. 55/61**), verifico ter sido elaborada seguindo as normas previstas no art. 25 da Lei de Licitações. Em especial, observo que foram consignadas de forma mais detalhada as obrigações assumidas pela parte contratante e contratada, no tocante à estrutura exigida pelo artista para a realização do show, hospedagem e deslocamento dele e toda sua equipe.

Entretanto, faz-se necessária uma análise mais detida acerca da previsão de pagamento antecipado do cachê para a realização do show.

O referido pagamento antecipado do valor a ser contratado foi ajustado da seguinte forma: pagamento integral até o dia da apresentação, mediante emissão de nota fiscal. É sabido que a Lei justifica a possibilidade de antecipação do pagamento do serviço contratado no artigo 145 §1º. Além disso, a previsão de pagamento antecipado está presente no termo de referência e explicitamente no contrato a ser celebrado, não se tratando, portanto, de alteração contratual para se admitir a antecipação do pagamento, o que seria vedado.

Ademais, é importante frisar que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021) assinalou que a antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta. Para isto, a administração pública poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado, devendo o mesmo ser devolvido em caso de não execução do objeto no prazo fixado (art. 145).

Desde o ano de 2011, a Advocacia Geral da União - AGU emitiu orientação normativa, estabelecendo requisitos para a utilização do pagamento antecipado nas contratações públicas a serem realizadas pelos órgãos da administração pública federal, orientação essa que coaduna com os precedentes do TCU até a presente data. Reza a referida ON n.º 37/2011:



66

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 37, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificada pela administração, demonstrando-se a existência de interesse público, observados os seguintes critérios: 1) represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos; 2) existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta; e 3) adoção de indispensáveis garantias ou cautelas, como por exemplo a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, a comprovação de execução de parte ou etapa do objeto e a emissão de título de crédito pelo contratado, entre outras.

No caso em epígrafe, o pagamento antecipado do valor previsto no contrato a ser celebrado é condição *sine qua non* para assegurar a presença do artista na data estabelecida para a apresentação em Palmeira dos Índios”, evento público cultural do Município que exige uma programação antecipada a fim de propiciar uma ampla divulgação para garantir a máxima participação da população em geral.

Desse modo, estão presentes os requisitos que demonstram a excepcionalidade da contratação objeto destes autos a ensejar a previsão contratual de pagamento antecipado do preço contratado antes da realização do show da banda.

Isso posto, com fundamento no art. 74, inciso II, c/c art. 25 da Lei 14.133/21, diante da comprovação de ser o artista consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, da existência de contrato de exclusividade registrado em cartório e da apresentação de justificativas da contratação, do preço e da excepcionalidade de previsão contratual de pagamento antecipado, **opino pela possibilidade de realização da contratação direta pretendida, por inexigibilidade de licitação, devendo ser promovida a renovação das certidões de regularidade jurídica e fiscal cujos prazos de validade tenham expirado.**

Por fim, recomendo atenção e inclusive destaque ao TAC – Termo de Ajustamento de Conduta assinado perante o Ministério Público Estadual, a fim de evitar a promoção pessoal, cuja cópia segue em anexo. Logo, recomendo que seja acrescido ao contrato a obrigatoriedade da sua observância por ambas as partes, constando, ao final, como Anexo I.

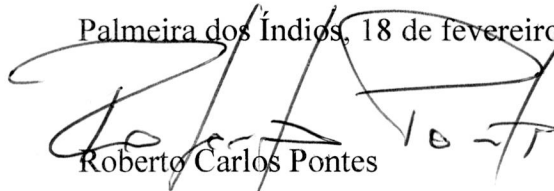
É o parecer.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

À superior apreciação do Procurador Geral do Município, em atenção ao
que dispõe o §1.º do artigo 5.º da Lei Municipal n.º 1.957/2013.

Palmeira dos Índios, 18 de fevereiro de 2025.

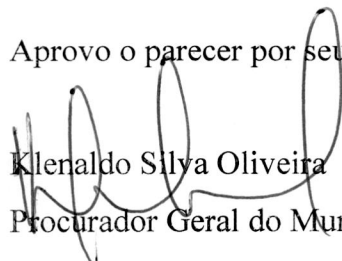


Roberto Carlos Pontes

Procurador Municipal

OAB/AL n.º 3.767- Matrícula 3.285

Aprovo o parecer por seus próprios fundamentos.



Klenaldo Silva Oliveira

Procurador Geral do Município

OAB/AL n.º 8498/AL